



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02978/11

Pág. 1/1

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
RESPONSÁVEL: SENHOR GIRLEY JALES LEÃO
EXERCÍCIO: 2010

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2010.

VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO GESTOR. DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DESPESAS ADMINISTRATIVAS DE CUSTEIO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE 2% DO TOTAL DAS REMUNERAÇÕES, DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES DOS SEGURADOS DO RPPS RELATIVOS AO EXERCÍCIO ANTERIOR, CONTRARIANDO DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. OUTRAS FALHAS FORMAIS E QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO. RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PCA.

ACÓRDÃO AC1 – TC 3159/ 2016

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz**, relativa ao exercício de **2010**, apresentada dentro do prazo legal, considerando a prorrogação concedida, pelo gestor responsável, Senhor **Girley Jales Leão**, por esta Corte de Contas no desempenho da sua competência constitucional estatuída no art. 71, II, da Constituição Federal.

No relatório inicial inserto às fls. 24/39, a DIAFI/DEAPG/DIAPG analisou a PCA e fez as observações a seguir resumidas:

1. O gestor responsável é o Senhor **Girley Jales Leão**;
2. O **Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz**, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta, com personalidade jurídica de direito público interno, natureza jurídica de autarquia, reestruturada através da **Lei Municipal nº. 386/06**;
3. Foram arrecadados R\$ 355.099,52, sendo na sua totalidade representadas por receitas correntes;
4. Foram realizadas despesas no montante de R\$ 530.199,70, sendo na sua totalidade de despesas correntes;
5. Foi detectado *déficit* orçamentário de R\$ 175.100,18;
6. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais foram de R\$ 379.391,82, correspondente a 70,91% da despesa total do exercício;
7. Não houve registro de denúncia relativa ao exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02978/11

Pág. 1/2

Como a Auditoria detectou irregularidades na presente PCA de responsabilidade do Presidente do IPM e do Chefe do Poder Executivo municipal, Senhores **Girley Jales Leão e Germano Lacerda Cunha**, procedeu-se a citação deles para apresentarem defesa e esclarecimentos no prazo regimental (fls. 41/44).

Esses dois gestores apresentaram a defesa conjunta de fls. 51/148 (Documento TC nº 25240/13), através do seu advogado, Dr. **Johnson Gonçalves de Abrantes**¹. Tal defesa foi analisada pela Auditoria que concluiu pela permanência das seguintes irregularidades (fls. 153/159):

1. Irregularidades de responsabilidade do gestor do IPM, Senhor **Girley Jales Leão**:

1.1. Erro na contabilização de parte das despesas com pagamento de proventos de inativos (R\$ 37.506,09) e de pensões (R\$ 510,00) no elemento de despesa "outros benefícios previdenciários" (item 6 da planilha anexa ao relatório);

1.2. Impossibilidade de identificação do montante de R\$ 64.214,18 contabilizado como "outros benefícios previdenciários" (item 6 da planilha anexa ao relatório);

1.3. Erro na elaboração do balanço patrimonial, devido à ausência de registro do saldo dos bens móveis provenientes do exercício de 2008 (R\$ 1.836,00), bem como dos créditos do instituto junto à prefeitura decorrentes de contribuições não repassadas na época devida e do montante registrado como "valores diversos" (R\$ 9.780,37) no exercício de 2008 (item 13 da planilha anexa ao relatório);

1.4. Ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas e serviços de terceiros – p. física, no valor de **aproximadamente** R\$ 9.244,40, contrariando a Lei nº 8.212/91 (item 8 da planilha anexa ao relatório);

1.5. Ocorrência de *déficit* de execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas, descumprindo o art. 169 da Constituição Federal; os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/00 – LRF; e o art. 48, "b", da Lei nº 4.320/1964 (item 9 da planilha anexa ao relatório);

1.6. Emissão de cheques sem cobertura financeira, descumprindo o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF (item 10 da planilha anexa ao relatório);

1.7. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, no montante de R\$ 73.130,22, descumprindo o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, c/c o art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09 e o art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 (item 15 da planilha anexa ao relatório);

1.8. Ausência de realização de reuniões, no exercício sob análise, do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo, contrariando os arts. 45, § 6º e 47, § 5º da Lei Municipal nº 386/06 e o artigo VI da Lei nº 9.717/98 (item 22 da planilha anexa ao relatório).

2. Irregularidades de responsabilidade do **Chefe do Poder Executivo Municipal de Belém do Brejo** do Cruz/PB, Senhor **Germano Lacerda Cunha**, sugerindo que ele fosse responsabilizado por elas nos autos da sua PCA, relativa ao exercício de 2010 (Processo TC nº. 04321/11):

2.1. Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de

¹ Procurações fls. 47.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02978/11

Pág. 1/3

previdência, no valor aproximado de R\$ 678.871,29, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal (item 16 da planilha anexa ao relatório);

2.2. Ausência de elaboração de resumo de folha de pagamento dos servidores efetivos ativos de modo distinto da relativa aos segurados obrigatórios do RGPS, haja vista que o resumo encaminhado ao Tribunal não contém de forma individualizada o montante da remuneração bruta referente aos servidores que contribuem para o RPPS municipal, descumprindo o artigo 47, da Orientação Normativa SPS nº 02/09 (item 16 da planilha anexa ao relatório);

2.3. Descumprimento dos acordos de parcelamento de débito realizados junto ao instituto de previdência municipal (item 18 da planilha anexa ao relatório).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, proferiu o **Parecer nº. 01081/16**, concluindo pela (fls. 161/168):

1. IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Belém do Brejo do Cruz, Sr. Girley Jales Leão, relativa ao exercício financeiro de 2010;

2. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO NO VALOR DE R\$ 104,60 C/C APLICAÇÃO de MULTA ao Gestor do Instituto supramencionado, sanção igualmente cominável ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Germano Lacerda da Cunha, com fulcro no art. 56, inc. II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, neste segundo caso SE E SOMENTE SE JÁ NÃO HOUVER SIDO OBJETO DA INSTRUÇÃO DA PCA a seu encargo;

3. RECOMENDAÇÃO à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e legislação cabível à espécie, especificamente;

4. COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária aqui expendido, a fim de que se tome as medidas tidas por oportunas, em vista de suas atribuições legalmente estabelecidas.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Na presente Prestação de Contas Anuais, a Auditoria detectou **oito** irregularidades de responsabilidade do Presidente do IPM, Senhor **Girley Jales Leão**, e **três** irregularidades de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, **Senhor Germano Lacerda Cunha**.

Inicialmente, com relação às irregularidades de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, observa-se que elas **já foram devidamente analisadas e julgadas nos autos da sua Prestação de Contas Anuais do exercício de 2010**, através do **Acórdão APL TC nº. 609/2011²** (Processo TC nº. 04321/11), não sendo necessária qualquer deliberação acerca desses fatos nos presentes autos, de modo a evitar *bis in idem*.

Feito esse esclarecimento inicial, passa-se às irregularidades de responsabilidade do gestor do IPM, Senhor **Girley Jales Leão**.

As três primeiras irregularidades dizem respeito ao: 1. *erro na contabilização de parte das despesas com pagamento de proventos de inativos (R\$ 37.506,09) e de pensões (R\$ 510,00) no elemento de despesa "outros benefícios previdenciários"*; 2. *impossibilidade de*

² Com as alterações trazidas pelo Acórdão APL TC nº. 962/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02978/11

Pág. 1/4

identificação do montante de R\$ 64.214,18, contabilizado como "outros benefícios assistenciais"; 3. erro na elaboração do balanço patrimonial, devido à ausência de registro do saldo dos bens móveis provenientes do exercício de 2008 (R\$ 1.836,00), bem como dos créditos do instituto junto à prefeitura decorrentes de contribuições não repassadas na época devida e do montante registrado como "valores diversos" (R\$ 9.780,37) no exercício de 2008.

Com efeito, tais irregularidades **têm natureza formal, evidenciando erros contábeis**. Conforme exposto pelo *Parquet* de Contas, o objetivo da Contabilidade Pública é *espelhar informações confiáveis e fidedignas acerca da situação patrimonial, financeira e orçamentária do ente público*, sendo basilar para a concretização da publicidade e moralidade administrativas.

A finalidade é conferir transparência e controle das finanças públicas, pela sociedade e pelos órgãos fiscalizadores, razão pela qual a existência de erros e omissões impedem ou dificultam o exercício fiel desse *mister*.

Todavia, observa-se que tais falhas denotam inexistência de má-fé do gestor e não causaram qualquer prejuízo ao Erário, de modo que concluo pela expedição de **recomendações** à Administração do Instituto de Previdência para que não incorra em tais erros nas próximas Prestações de Contas Anuais, mantendo sua contabilidade em estrita observância aos princípios e normas contábeis.

Quanto à *ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas e serviços de terceiros – pessoa física, no valor aproximado de R\$ 9.244,40*, contrariando a Lei nº 8.212/91, conforme apontado pelo MPjtCE/PB, o Parecer Normativo PN TC nº. 52/2004 estabelece que tal fato, devido a sua gravidade, constitui motivo de julgamento pela irregularidade das contas dos gestores.

No entanto, como **o valor não recolhido é de pequena monta**, apenas **R\$ 9.244,40**, considerando **o princípio da razoabilidade e proporcionalidade**, entendo que devem ser expedidas apenas **recomendações** para que o gestor cumpra fielmente as normas previdenciárias pertinentes e não incorra novamente nessa irregularidade.

Ademais, deve haver **representação à Receita Federal do Brasil acerca desse fato**.

No que diz respeito à *ocorrência de déficit de execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas, descumprindo o art. 169 da Constituição Federal, o art. 1º, § 1º, 4º, I, b, o art. 9º da Lei Complementar 101/2000 e o art. 48, b, da Lei 4.320/1964*, observa-se que o **déficit na execução orçamentária** passou de apenas **R\$ 3.553,78** no exercício de 2009, para **R\$ 175.100,18** no exercício de 2010.

Essa conduta revela falta de planejamento e de cumprimento das metas de receita e despesa, de modo que entendo ser cabível a aplicação da multa prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB e a **expedição de recomendação**, no sentido de que a atual Administração da autarquia previdenciária **realize o planejamento orçamentário adequado e busque o equilíbrio das contas públicas**, observando as normas constitucionais e legais atinentes.

Com relação à *emissão de cheques sem cobertura financeira, descumprindo o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000*, restou constatado que foram emitidos 05 (cinco) cheques sem provisão de fundos, num total de R\$ 2.387,87, que ocasionaram um dano ao Erário com o pagamento de tarifas de R\$ 104,60.

Verifica-se que essa irregularidade denota a **existência de desequilíbrio financeiro e desorganização administrativa**. Todavia, como tais emissões causaram um prejuízo de pequena monta ao Erário, cabe a expedição de **recomendações** para o gestor da autarquia previdenciária não reincidir em tais falhas.

Quanto à *realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02978/11

Pág. 1/5

2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, no montante de **R\$ 73.130,22**, descumprindo o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, c/c o art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09³ e o art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008, esse fato **compromete o patrimônio da autarquia previdenciária**, revelando desvio de finalidade dos recursos previdenciários, os quais deveriam ser investidos, de modo a custear os riscos sociais dos beneficiários no futuro.

Portanto, é plenamente cabível a **aplicação da multa** prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, pelo descumprimento do art. 6º, VIII, da Lei Nacional nº. 9.717/1998 c/c o art. 41 da orientação normativa SPS nº 02/09 e o art. 15 da portaria MPS nº 402/2008, e **expedição de recomendações** ao atual gestor do IPM para que não repita tal falha nos próximos exercícios.

Finalmente, quanto à *ausência de realização de reuniões, no exercício sob análise, do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo, contrariando os arts. 45, § 6º e 47, § 5º da Lei Municipal nº 386/06 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98*, observa-se que essas reuniões têm um papel fundamental no bom funcionamento dos conselhos, possibilitando a transparência e democratização da gestão dos recursos previdenciários.

Não há como se negar a importância dos Conselhos Fiscais e Previdência, verdadeiros instrumentos de transparência da gestão dos recursos previdenciários, sendo pertinente a expedição de **recomendações** para a realização das reuniões mensalmente, conforme determina a legislação específica.

Isto posto, VOTO no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as Contas do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, Senhor **Girley Jales Leão**, relativas ao exercício de 2010;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, equivalente a **32,85 UFR-PB**, em virtude do **déficit na execução orçamentária** e da realização de **despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2%** do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, descumprindo o art. 6º, VIII, da Lei Nacional nº. 9.717/1998 c/c o art. 41 da orientação normativa SPS nº 02/09 e o art. 15 da portaria MPS nº 402/2008, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa 13/2009;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REPRESEM** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apurados nos autos;

³ Art. 41. Para cobertura das despesas do RPPS com utilização dos recursos previdenciários, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02978/11

Pág. 1/6

5. **RECOMENDEM** ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, Senhor Girley Jales Leão, o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de:
- 5.1. observar integralmente as normas contábeis pertinentes à matéria;
 - 5.2. recolher as contribuições previdenciárias, cumprindo fielmente a Lei nº. 8.212/91;
 - 5.3. respeitar o limite de 2% do total das remunerações, dos proventos e das pensões dos segurados do RPPS relativos ao exercício anterior, com a realização de despesas administrativas de custeio;
 - 5.4. organizar a sua gestão administrativa, evitando-se a emissão de cheques sem provisão de fundos;
 - 5.5. promover a realização das reuniões dos Conselhos Fiscal e Deliberativo, conforme disposto na Lei Municipal nº 386/06.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 02978/11 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as Contas do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, Senhor Girley Jales Leão, relativas ao exercício de 2010;
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 32,85 UFR-PB, em virtude do déficit na execução orçamentária e da realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, descumprindo o art. 6º, VIII, da Lei Nacional nº. 9.717/1998 c/c o art. 41 da orientação normativa SPS nº 02/09 e o art. 15 da portaria MPS nº 402/2008, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa 13/2009;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02978/11

Pág. 1/7

4. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apurados nos autos;
5. **RECOMENDAR** ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, Senhor Girley Jales Leão, o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de:
 - 5.1. **observar integralmente as normas contábeis pertinentes à matéria;**
 - 5.2. **recolher as contribuições previdenciárias, cumprindo fielmente a Lei nº. 8.212/91;**
 - 5.3. **respeitar o limite de 2% do total das remunerações, dos proventos e das pensões dos segurados do RPPS relativos ao exercício anterior, com a realização de despesas administrativas de custeio;**
 - 5.4. **organizar a sua gestão administrativa, evitando-se a emissão de cheques sem provisão de fundos;**
 - 5.5. **promover a realização das reuniões dos Conselhos Fiscal e Deliberativo, conforme disposto na Lei Municipal nº 386/06.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

ivin

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 12:46



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2016 às 14:44



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO